



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 25, DE 2010

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000
(nº 3.996/2000, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 95/2010-CN – nº 462/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 10, de 2000 (nº 3.996/00 na Câmara dos Deputados), que “Obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes”.

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto conforme as seguintes razões:

“A proposta se revela menos restritiva do que a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que veda o uso de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

O teor do projeto também vai em sentido oposto ao pretendido pela Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, e ratificada e promulgada pelo Estado brasileiro em 2005 e em 2006, respectivamente, que determina a adoção de medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público e lugares públicos fechados.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

PROJETO VETADO:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 2000
(nº 3.996/2000, na Câmara dos Deputados)**

Obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes, nas condições que especifica.

Art. 2º Os hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais deverão reservar, pelo menos, 20% (vinte por cento) dessas unidades para utilização exclusiva de hóspedes não fumantes.

Parágrafo único. A reserva a que se refere o **caput** deste artigo será feita, preferencialmente, por andares ou pisos.

Art. 3º Os restaurantes, bares, lanchonetes e salas de jogos, de repouso e de espera localizados no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei deverão dispor de áreas separadas destinadas à acomodação de frequentadores fumantes e não fumantes.

Parágrafo único. Os locais em recinto fechado destinados a alimentação no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei deverão dispor de sistema de ventilação ou de qualquer outro recurso que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes para a de não fumantes e que garanta a boa qualidade do ar em ambas as áreas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica:

I – perda dos benefícios fiscais ou creditícios que houverem sido concedidos ao estabelecimento; e

II – multa diária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a classificação do estabelecimento infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 2000
(nº 3.996/2000, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes.

AUTOR: Sen. Luzia Toledo

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18/1/2000 – DSF de 19/1/2000

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Leomar Quintanilha (*ad hoc*)
(Parecer nº 1.211/2000-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.798, de 28/12/2000

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29/12/2000 – DCD de 10/3/2001

COMISSÕES:

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Alex Canziani

Dep. Sandra Rosado

Dep. Bonifácio de Andrada
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 232, de 6/4/2009

**TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
NO SENADO FEDERAL:**

LEITURA: 14/4/2009 – DSF de 15/4/2009

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Assuntos Sociais

Diretora

RELATORES:

Sen. Antonio Carlos Júnior
(Parecer nº 2.503/2009-CCJ)

Sen. Osvaldo Sobrinho
(Parecer nº 2.504/2009-CAS)

Sen. Serys Slhessarenko
Parecer nº 1.021/2010-CDIR
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 159, de 15 de julho de 2010

VETO TOTAL Nº 25, DE 2010
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000
(Mensagem nº 95/2010-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 3/8/2010

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 19/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15275/2010